

Processo TC 5389/17 e Doc. TC 15885/19 anexo

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Interessado (a): Maurício Navarro Burity - Diretor Executivo da Fundação Cultural do Município de João Pessoa - FUNJOPE

DECISÃO SINGULAR DS1 - TC 00035/19

Cuida de **pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa**, formulado eletronicamente em 01 de março de 2019 pelo Diretor Executivo da Fundação Cultural do Município de João Pessoa - FUNJOPE, Sr. Maurício Navarro Burity, através do documento TC 15885/19, anexado aos autos do processo de Prestação de Contas do gestor mencionado, exercício de 2016.

A aludida petição está encartada às fls. 327/337, na qual o interessado, através de advogado legalmente habilitado, pleiteia a dilação do lapso temporal concedido nos termos do Regimento Interno desta Corte, de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, destacando, em síntese, que foram realizadas por esta Corte de Contas, concomitantemente, inúmeras notificações a Órgãos e Secretarias do Município de João Pessoa atinentes às Prestações de Contas Anuais de diversos exercícios (2014, 2015, 2016 e 2017), num total de 64 processos, fato que impossibilitou ao representante legal de cada requerente, o envio tempestivo a esta Corte de cada defesa de seus representados, no prazo regimental.

Vale ressaltar que, deste universo, consoante informado pelo causídico, 37 processos estão sob a minha responsabilidade.

É o breve relatório. **Decido.**

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação excepcional informada pelo Diretor Executivo da Fundação Cultural do Município de João Pessoa - FUNJOPE, Sr. Maurício Navarro Burity, já foi enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e, por, no máximo, igual período.

Ocorre que a 2ª Câmara desta Corte, na sessão realizada no dia 12 próximo passado, decidiu, através da Resolução RC2 TC 00017/19, em situações análogas nos processos advindos de Secretarias e Órgãos do Município de João Pessoa, exercícios de 2014 a 2017, da Relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à vista da excepcionalidade do caso, conceder o prazo excepcional de 60 (sessenta) dias aos requerentes, para apresentação de suas respectivas defesas, advertindo-os que não haverá nova dilação de prazo.



Processo TC 5389/17 e Doc. TC 15885/19 anexo

Ante o exposto e, de modo a evitar decisão diferente para casos análogos, guardando coerência com a sobredita decisão adotada pelo mencionado Órgão Fracionário desta Corte de Contas, **DEFIRO** o pedido de dilação de prazo e, sendo assim, **determino a sua prorrogação** por mais 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, conforme definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB¹, advertindo ao gestor que não mais será concedido dilação de prazo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB - Gabinete do Relator

João Pessoa, 15 de março de 2019

¹ **Art. 220.** Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.

^{§ 4}º. A prorrogação terá início:

^(...) II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original.

Assinado 18 de Março de 2019 às 10:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR